

**Recurso interposto em 17 de Dezembro de 2008 — M6/Comissão****(Processo T-568/08)**

(2009/C 55/71)

*Língua do processo: francês***Partes**

*Recorrente:* Métropole Télévision SA (M6) (Neuilly-sur-Seine, França) (representantes: O. Freget e N. Chahid-Nourai, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- anular a decisão da Comissão, de 16 de Julho de 2008, no processo N 279/2008-França (Dotação de capital a favor da France Télévisions);
- obrigar a Comissão a dar início ao procedimento formal de investigação, previsto no artigo 88.º, n.º 2, primeiro parágrafo, CE, relativamente ao auxílio;
- condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente pede a anulação da Decisão C(2008) 3506 final da Comissão, de 16 de Julho de 2008, pela qual a Comissão considerou compatível com o mercado comum um auxílio sob a forma de dotação de capital de 150 milhões de euros a favor da France Télévisions. Neste contexto, a recorrente pede a abertura do procedimento formal de investigação em conformidade com o artigo 88.º, n.º 2, CE.

A recorrente invoca três fundamentos de recurso, relativos à legalidade da decisão recorrida, que se baseiam:

- numa violação dos direitos processuais da recorrente, na medida em que as apreciações em que a Comissão se baseou, mais particularmente a que respeita ao nexo de causalidade directa entre o anúncio do Presidente da República Francesa de 8 de Janeiro de 2008, relativo à supressão da publicidade comercial nos canais de televisão do grupo France Télévisions e à perda de receitas por estes sofrida, suscitam dificuldades que justificam a abertura do procedimento formal de investigação nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE, a fim de os concorrentes do grupo France Télévisions poderem manifestar a sua posição;
- numa informação insuficiente da Comissão quanto à origem da redução das receitas publicitárias e ao destino da dotação de capital concedida à France Télévisions, na medida em que a Comissão não verificou com a neutralidade, a imparcialidade e o detalhe necessários a realidade e a fiabilidade das informações que lhe eram comunicadas relativamente às causas reais da perda de receitas publicitárias por parte da France Télévisions e à afectação final dos montantes pagos pela República Francesa à France Télévisions;

- numa falta de fundamentação, na medida em que a Comissão i) não fundamentou de forma suficiente a importância atribuída, na decisão recorrida, aos efeitos do anúncio presidencial de 8 de Janeiro de 2008, que comunicou a supressão da publicidade nos canais públicos de televisão, ii) não tomou em conta a influência, sobre a gestão da publicidade, da «recentragem» das actividades da France Télévisions em actividades de serviço público e iii) não tomou em consideração as reacções dos operadores privados, entre os quais a recorrente.

**Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2008 — Visonic/IHMI — Sedea Electronique (VISIONIC)****(Processo T-569/08)**

(2009/C 55/72)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes**

*Recorrente:* Visonic Ltd (Tel Aviv, Israel) (representantes: A. Beschorner e C. Thomas, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Sedea Electronique SA (Seclin, França)

**Pedidos da recorrente**

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 14 de Outubro de 2008, nos processos apensos R 946/2007-2 e R 1151/2007-2;
- declarar nula a marca comunitária n.º 1 562 982 «VISIONIC» relativamente a todos os produtos em causa;
- condenar o IHMI nas despesas do presente processo e a outra parte no processo perante a Câmara de Recurso nas custas do processo administrativo perante a Câmara de Recurso;
- estabelecer uma data para uma audiência no presente processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária registada objecto do pedido de declaração de nulidade:* Marca nominativa «VISIONIC» para produtos da classe 9

*Titular da marca comunitária:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária:* A recorrente

*Decisão da Divisão de Anulação:* Defere parcialmente o pedido de declaração de nulidade

*Decisão da Câmara de Recurso:* Concede provimento ao recurso no processo R 946/2007-2; anula a decisão impugnada que rejeitou o pedido de declaração de nulidade; nega provimento ao recurso no caso R 1151/2007-2.

*Fundamentos invocados:* Violação dos artigos 52.º, n.º 3, e 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, bem como dos princípios gerais do direito da marca, uma vez que a Câmara de Recurso declarou erradamente que a recorrente dera o seu consentimento ao registo da marca comunitária que é objecto do pedido de declaração de nulidade e, em consequência, não averiguou se existe um risco de confusão entre as marcas em causa.

### Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2008 — Deutsche Post/Comissão

(Processo T-570/08)

(2009/C 55/73)

*Língua do processo:* alemão

#### Partes

*Recorrente:* Deutsche Post AG (Bona, Alemanha) (representantes: J. Sedemund e T. Lübbig, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### Pedidos da recorrente

- Anular a decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 30 de Outubro de 2008, relativa à injunção para prestação de informações no processo «Auxílio estatal C-36/2007 — Auxílio estatal a favor da Deutsche Post AG»;
- Condenar a recorrida nas despesas do processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

O recurso é interposto da Decisão da Comissão das Comunidades Europeias C(2008) 6468, de 30 de Outubro de 2008, na qual a Comissão, no âmbito do processo relativo ao auxílio estatal C 36/2007 (ex NN 25/2007), solicitou à Alemanha, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 <sup>(1)</sup>, a apresentação de todos os documentos, informações e dados necessários para apreciar as receitas e os custos da Deutsche Post entre 1989 e 2007.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca quatro fundamentos.

Com os primeiro a terceiro fundamentos, a recorrente alega que a decisão deve ser anulada logo por violar formalidades essenciais, porque

- Não foram cumpridos os requisitos da fixação eficaz de um prazo, nem de uma «carta de insistência com prazo adicional» na aceção dos artigos 5.º, n.º 2, e 10.º, n.º 3, do Regulamento n.º 659/1999;
- A injunção para prestação de informações apresenta graves erros de fundamentação, violando, por isso, o artigo 253.º CE;
- Em violação dos artigos 287.º CE e 10.º CE, a Comissão não deu ao Governo federal nem à recorrente a possibilidade de apresentarem as suas observações quanto à protecção dos segredos comerciais da recorrente.

Com o seu quarto fundamento, a recorrente alega que a decisão impugnada deve ser anulada também por violar o direito comunitário substantivo, dado que a utilização dos dados requeridos sobre receitas e custos, correspondentes ao período decorrido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 2007, para efeitos do exame da «compensação financeira» é contrária ao enquadramento comunitário de 2005 e à repartição das competências entre os Estados-Membros e a Comissão, violando ainda os artigos 86.º, n.º 2, e 87.º, n.º 1, CE, em conjugação com os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica e a proibição comunitária de discriminação, e, por último, é manifestamente inadequada para apreciar, à luz do direito em matéria de auxílios, o regime de pensões e o regime de responsabilidade.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [88.º CE] (JO L 83, p. 1).

### Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2008 — Alemanha/Comissão

(Processo T-571/08)

(2009/C 55/74)

*Língua do processo:* alemão

#### Partes

*Recorrente:* República Federal da Alemanha (representantes: M. Lumma e B. Klein)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias